



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 137, de 26 de dezembro de 1.994.  
Revoga as Leis Complementares nºs 99 e 100, de 28 de dezembro de 1.993, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º**- São revogadas as Leis Complementares nºs. 99 e 100, de 28 de dezembro de 1.993, ficando restabelecidas as leis e disposições por elas revogadas ou alteradas.

**Artigo 2º**- As tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, Parágrafo 2º, da Lei 1.883, de 29 de dezembro de 1.989, restabelecidas por esta Lei, alteradas pela Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 1.992, vigorarão, a partir de 1º de janeiro de 1.995, com os seguintes valores:

"ARTIGO 2º - .....

SETOR	VALOR VENAL - m2/R\$
1.	18,40
2.	15,05
3.	13,38
4.	11,71
5.	10,04
6.	8,36
7.	5,85
8.	3,34
9.	10,03
10.	3,10
11.	4,18
12.	3,34



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - .....

Parágrafo 2º - .....

VALOR P/M2 (R\$)

SETOR	CATEGORIA				
	A	B	C	D	E
1.	229,20	180,20	177,40	150,60	125,50
2.	229,20	180,20	177,40	150,60	125,50
3.	229,20	180,20	177,40	150,60	125,50
4.	229,20	180,20	177,40	150,60	125,50
5.	229,20	180,20	177,40	150,60	118,80
6.	229,20	180,20	177,40	142,20	113,70
7.	229,20	180,20	167,30	135,50	107,10
8.	229,20	180,20	160,60	128,80	102,10
9.	229,20	180,20	152,20	122,10	97,00
10.	229,20	180,20	143,90	117,10	92,00
11.	229,20	180,20	137,20	110,40	87,00
12.	229,20	180,20	130,50	105,40	83,70"

Artigo 3º- Na apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos ao I.P.T.U. , serão desprezados os primeiros setenta metros quadrados do terreno e os primeiros quinze metros quadrados da edificação.

Artigo 4º- As alíquotas previstas pelos artigos 9º e 16 da Lei 1.358, de 22 de dezembro de 1.978, para apuração dos impostos sobre as propriedades Territorial Urbana e Predial, ficam fixadas, a partir de 1º de janeiro de 1.995, respectivamente, em 4% (quatro por cento), e 0,8% (oito décimos por cento).

Parágrafo Único- Para apuração final do imposto devido, aplicar-se-á às alíquotas previstas por este artigo um redutor de 50% (cinquenta por cento).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 59-** Fica sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a parte da área total do imóvel construído que exceder ao sêxtuplo da área edificada, ressalvadas aquelas que atendam aos pressupostos do Parágrafo 2º, do Artigo 12 da Lei 1.358.

**Parágrafo Único-** As disposições previstas por este artigo só se aplicam aos imóveis com área territorial superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**Artigo 69-** O artigo 31 e seus parágrafos, da Lei 1.358, alterado pela Lei Complementar nº 57, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1.995, com a seguinte redação:

**"ARTIGO 31 -** O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, se dará em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

**Parágrafo 1º-** Para os efeitos de apuração do valor de cada parcela, considerar-se-á a soma do IPTU e das taxas de serviços públicos com ele lançadas em conjunto.

**Parágrafo 2º-** Para pagamento em quota única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento.

**Parágrafo 3º-** Não atingindo o valor anual do lançamento o valor previsto por este artigo como o mínimo para cada parcela, não será emitido o aviso de lançamento, considerando-se o imóvel como isento dos respectivos tributos no exercício."

**Artigo 79-** O mapa de setores previsto pelo artigo 5º da Lei 1.883, fica substituído pelo mapa anexo a esta Lei, que dela passa a ser parte integrante.

**Artigo 89-** Os artigos 123 "caput" e 133 "caput" da Lei 1.358, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1.995, com as seguintes redações:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

"ARTIGO 123- A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), para os imóveis construídos ou edificados , e à razão de R\$ 1,00 (um real) para os imóveis sem construção ou edificação, por metro linear do limite do imóvel com vias públicas, que deverá ser considerado da seguinte maneira:

....."

"ARTIGO 133 - A taxa será calculada à razão de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por metro linear do limite do imóvel com vias públicas, limite esse a ser apurado na forma do artigo 123 e seus incisos."

Artigo 99- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de dezembro de 1.994.

  
GERALDO MAGARENKO  
PREFEITO MUNICIPAL